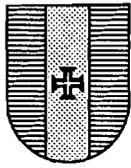


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 158

Quarta - feira, 23 de Novembro de 1994

## SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 308/94**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura.

**Portaria n.º 309/94**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Protecção de Zonas Marinhas.

**Portaria n.º 310/94**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pescas

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 308/94**

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO  
DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA**Artigo 1.º**

## Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece a medida de Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas - PESCA-RAM.

2 - Este regime tem como objectivo:

- a) Aumentar a produção aquícola, através do incentivo à cultura de espécies de alto valor comercial;
- b) Melhorar as condições higio-sanitárias e ambientais dos estabelecimentos existentes;
- c) Desenvolver a cultura de espécies em águas marinhas ou doces de acordo com as potencialidades naturais e as necessidades do mercado;

**Artigo 2.º**

## Condições de acesso

1 - Podem apresentar candidaturas ao apoio ao desenvolvimento da aquicultura as pessoas individuais ou colectivas, legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura, que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ter obtido, à data da candidatura, autorização de instalação do estabelecimento de culturas marinhas onde pretende executar o projecto;
- b) Comprovar a propriedade do terreno ou o direito ao seu uso por um período nunca inferior a 10 anos.

2 - As candidaturas devem incluir projecto técnico demonstrativo do cumprimento das normas nacionais e comunitárias relativamente a condições higio-sanitárias, técnico-funcionais e ambientais, bem como estudo de viabilidade económica e financeira.

**Artigo 3.º****Projectos não admissíveis**

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Se destinem ao aumento de produção ou oferta de espécies em que já exista excesso;
- c) Impliquem um investimento global inferior a 10.000 contos, excepto se respeitarem à aquisição de equipamento, caso em que o limite mínimo é de 2.000 contos.

**Artigo 4.º****Critérios de selecção**

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de desenvolvimento da aquicultura, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam apresentadas colectivamente por várias empresas ou organizações de produtores;
- b) Promovam alianças estratégicas ou outras formas de cooperação empresarial com vista ao aumento da capacidade concorrencial;
- c) Visem a construção ou beneficiação de unidades de crescimento e engorda, preferencialmente em regime semi-intensivo ou intensivo;
- d) Visem a construção de unidades de produção de juvenis;
- g) Reduzam a necessidade de utilização de consumo energético ou optem pela utilização de energias alternativas.

**Artigo 5.º****Despesas elegíveis**

1 - Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção e aquisição de edifícios e instalações directamente relacionados com o projecto;
- b) Aquisição de equipamentos;
- c) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- d) Aquisição e instalação de equipamentos e máquinas novas e destinadas exclusivamente à produção aquícola, incluindo embarcações de serviço e material informático e telemático;
- e) Iniciativas de investigação ou de formação directamente relacionadas com o projecto.

2- São também elegíveis as despesas com estudos de viabilidade técnica e de viabilidade económica da cultura de espécies ainda não exploradas comercialmente em aquicultura ou de técnicas de cultura inovadoras que tenham por base trabalhos de investigação científica concludentes.

**Artigo 6.º****Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de material de escritório, excepto equipamento informático e telemático, incluindo sistemas de televisão de circuito fechado necessários ao funcionamento do projecto;
- c) Trabalhos preparatórios e provisórios, incluindo a aquisição de materiais e equipamentos efectuada antes da apresentação do projecto;
- d) Despesas de funcionamento que excedam 12% do custo do projecto;
- e) Veículos destinados ao transporte de passageiros;
- f) Trabalhos não autorizados previamente pelas autoridades competentes;
- g) Aquisição de ovos, juvenis ou reprodutores excedendo 12% do total do investimento líquido elegível;
- h) Material e equipamento em segunda mão e sua instalação e montagem, custos de reparação das máquinas e equipamentos;
- i) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- j) Material cuja duração, em média, seja inferior a um ano;
- k) Investimentos não materiais, nomeadamente despesas de pré-financiamento, de constituição de processo de empréstimo e de constituição de fundos de maneo;
- l) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- m) Trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto;
- n) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante de apoios**

1- O Estado Português participa nos montantes de investimento elegível em 10% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50%, excepto na construção de unidades piloto, em que a participação do Estado Português é de 25% e a do IFOP de 50%.

2- A comparticipação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, bonificação de juros, ajudas financeiras a fundo perdido ou apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros).

**Artigo 8.º**

## Apresentação de candidaturas

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos no presente Regulamento apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas neste Regulamento.

3 - A DRP envia uma das cópias ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

**Artigo 9.º**

## Indeferimento das candidaturas

1 - São indeferidos os processos de candidatura que:

a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido.

2 - Podem igualmente ser indeferidos os processos de candidatura apresentados por proponentes que, tendo projectos anteriormente aprovados, não hajam celebrado contrato por causa que lhes seja imputável, não tenham iniciado a execução dos projectos nos prazos fixados ou não tenham executado os mesmos de acordo com o contratualmente assumido.

**Artigo 10.º**

## Atribuição de apoio

1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

**Artigo 11.º**

## Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de notificação para início de execução;

b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;

c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

**Artigo 12.º**

## Alterações ao projecto

Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não alterem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

**Artigo 13.º**

## Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura serão apresentados até 2 de Dezembro.

2 - Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados no presente Regime de Apoio.

3 - Os trabalhos iniciados antes da apresentação da candidatura, mas, após 1 de Janeiro de 1994, são elegíveis durante este ano civil.

4 - Os processos de candidatura apresentados até 31 de Dezembro de 1993 e transitados para o ano económico seguinte por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas são abrangidos pelas disposições contidas no presente Regime de Apoio.

**Portaria n.º 309/94**

O Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no nº 4 do seu artigo 2º, que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Protecção de Zonas Marinhas, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
Florestas e Pescas, Manuel Jorge Bazenga Marques

## REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROTECÇÃO DE ZONAS MARINHAS

### Artigo 1.º

#### Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Protecção de Zonas Marinhas, previsto no Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece a medida de Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas - PÊSCA-RAM.

2 - Este regime tem como objectivo:

a) Apoiar a instalação de estruturas ao longo da costa para protecção de juvenis e aumento da produção nas zonas costeiras;

b) Apoiar o alargamento dos locais de abrigo para as principais espécies haliêuticas, permitindo uma melhor preservação, controlo e gestão dos stocks desses recursos;

c) Avaliar o efeito dos recifes artificiais na gestão dos recursos e no ordenamento das pescarias litorais.

### Artigo 2.º

#### Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio para a protecção de zonas marinhas as pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura, que reúnam as seguintes condições:

a) Reconhecido mérito científico e técnico no domínio da investigação pesqueira;

b) Apresentem contrato com consultor técnico de reconhecida capacidade científica e técnica no âmbito da investigação pesqueira, ou, em alternativa, acordo com entidade pública de mérito reconhecido no domínio da investigação pesqueira.

### Artigo 3.º

#### Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;

b) Impliquem um investimento global inferior a 5.000 contos;

c) Não prevejam o acompanhamento técnico e científico das acções durante o prazo mínimo de cinco anos, designadamente para a avaliação e controlo da evolução dos recursos das zonas marinhas em causa.

### Artigo 4.º

#### Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

a) Protecção de juvenis de stocks de menor abundância;

b) Protecção de espécies haliêuticas de maior valor comercial;

c) Protecção de espécies de mais difícil controlo;

d) Qualidade científica do projecto;

e) Qualidade científica da equipa de apoio ao projecto.

### Artigo 5.º

#### Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Concepção, execução, acompanhamento e controlo dos projectos;

b) Construção e instalação de infraestruturas de apoio directamente relacionadas com o projecto;

c) Construção e instalação de estruturas de produção e protecção;

d) Acompanhamento científico da acção.

### Artigo 6.º

#### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de material de escritório, excepto equipamento informático e telemático;

c) Despesas de funcionamento;

d) Aquisição de equipamento dispensáveis à exequibilidade do projecto;

g) Trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

### Artigo 7.º

#### Montante dos apoios

1 - Os investimentos promovidos por entidades privadas, se visarem fins lucrativos, são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.

2 - Os investimentos promovidos por entidades privadas, se não visarem fins lucrativos, e entidades públicas, são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.

3 - A comparticipação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, bonificação de juros, ajudas financeiras a fundo perdido ou apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros).

**Artigo 8.º****Apresentação das candidaturas**

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos no presente Regulamento apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas neste Regulamento.

3 - A DRP envia uma das cópias ao Instituto de Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

**Artigo 9.º****Indeferimento das candidaturas**

São indeferidos os processos de candidatura que:

a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 10.º****Atribuição de apoio**

1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

**Artigo 11.º****Obrigações dos beneficiários**

Para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de notificação para início de execução;

b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;

c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

**Artigo 12.º****Alterações ao projecto**

Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não alterem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

**Artigo 13.º****Disposições transitórias**

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura serão apresentados até 2 de Dezembro.

**Portaria n.º 310/94**

O Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Quadro Comunitário de Apoio (Q.C.A.) para o período de 1994-1999, estipula, no nº 4 do seu artigo 2.º, que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, no âmbito da medida "PESCA-RAM - Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas", do Q.C.A. para o período 1994-1999, que faz parte integrante da presente portaria.

2º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada a 8 de Novembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À  
MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS  
PORTOS DE PESCA**

**Artigo 1.º****Âmbito e objectivos**

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, previsto no Decreto Legislativo Regional nº 21/94, de 29 de Julho, que estabelece a medida de Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas - PESCA-RAM.

2 - Este regime tem como objectivo:

a) Dotar os portos de pesca de adequadas instalações terrestres e equipamentos de apoio à actividade piscatória;

b) Melhorar as condições higio-sanitárias nas lotas e locais de conservação de pescado.

**Artigo 2.º****Condições de acesso**

Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização dos equipamentos dos portos de pesca as pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que exerçam a sua actividade na área de um porto de pesca.

**Artigo 3.º****Projectos não admissíveis**

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Se destinem ao aumento dos equipamentos em áreas em que já exista excesso de capacidade instalada;
- c) Impliquem um investimento global inferior a 5.000 contos;
- d) Sejam financiados por crédito-locação, com ou sem opção de compra.

**Artigo 4.º****Critérios de selecção**

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de modernização dos equipamentos dos portos de pesca, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham interesse para o conjunto dos utilizadores do porto de pesca a beneficiar;
- b) Contribuam para o desenvolvimento global do porto e para melhorar os serviços oferecidos aos seus utilizadores, nomeadamente, pescadores;
- c) Melhorem as condições de trabalho nos portos de pesca.

**Artigo 5.º****Despesas elegíveis**

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) As que beneficiem as condições de desembarque, primeira venda, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca;
- b) As que melhorem as condições de exercício da actividade das embarcações de pesca, nomeadamente armazéns de aprestos, abastecimento de combustível, água e gelo;
- c) As que contribuam para o ordenamento do cais, por forma a melhorar as condições de segurança no embarque e desembarque dos produtos da pesca.

**Artigo 6.º****Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- a) Despesas de funcionamento do beneficiário;

- b) Despesas consideradas dispensáveis à eficácia do projecto;

- c) Despesas não comprovadas documentalmente e insusceptíveis de verificação;

- d) Investimentos destinados, a título principal, à comercialização ou à transformação de produtos da pesca para fins diferentes do consumo humano, excepto os destinados exclusivamente ao tratamento, transformação ou comercialização de resíduos de produtos da pesca;

- e) Investimentos ligados, a título principal, à comercialização ou transformação de produtos provenientes de países terceiros;

- f) Material de duração média inferior a um ano;

- g) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante dos apoios**

1 - Os investimentos promovidos por pessoas privadas são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.

2 - Os investimentos promovidos por entidades públicas são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.

3 - A comparticipação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, bonificação de juros, ajudas financeiras a fundo perdido ou apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros).

**Artigo 8.º****Apresentação das candidaturas**

1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos no presente Regulamento apresentarão na Direcção Regional de Pescas (DRP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2 - Os processos de candidaturas são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas neste Regulamento.

3 - A DRP envia uma das cópias ao Instituto de Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.

4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DRP.

**Artigo 9.º****Indeferimento das candidaturas**

São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

- b) Não supram as deficiências notificadas pela DRP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias úteis, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 10.º**

## Atribuição de apoio

1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 45 dias úteis após comunicação da concessão do apoio.

2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

**Artigo 11.º**

## Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional nº 21/94/M, de 29 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de notificação para início de execução;

b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;

c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

**Artigo 12.º**

## Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura serão apresentados até 2 de Dezembro.

2 - Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados no presente Regime de Apoio.

**Preço deste número: 80\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"